



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 89-51.2016.6.02.0049 – Classe 30

ACÓRDÃO Nº 11.674

(12/09/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 89-51.2016.6.02.0049

RECORRENTE: KATIANE CAVALCANTE DE SOUZA

ADVOGADOS: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES (OAB/AL Nº 4.577) E
OUTROS

RELATOR: DES. ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

Ementa.

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO/AL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. CARGO DE VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO ESTATUTÁRIO. ALTERAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO AO NOVO PRAZO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO TSE. MATÉRIA *INTERNA CORPORIS*. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 12 dias do mês de setembro de 2016.

Des. Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. Eleitoral FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 89-51.2016.6.02.0049 – Classe 30

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (fls. 41/59) interposto por KATIANE CAVALCANTE DE SOUZA almejando a reforma da sentença do Juízo da 49ª Zona Eleitoral, (fls. 37/39), que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador no município de São Sebastião-AL, em virtude de ausência da condição de elegibilidade relativa ao prazo mínimo de filiação partidária.

Alega a Recorrente que o estatuto do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B foi alterado, ainda no ano de 2015, para adequação ao art. 9º da lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, que prevê o prazo mínimo de 06 (seis) meses de filiação partidária como condição de elegibilidade.

Assevera ainda que a alteração estatutária foi referendada pelo Tribunal Superior Eleitoral, por meio de liminar concedida nos autos da Petição nº 115 (6-43.1996.6.00.0000), razão pela qual não haveria fundamento para o indeferimento do seu registro de candidatura.

Requer, portanto, o provimento do Recurso Eleitoral para, reformando a sentença, considerar preenchida a condição de elegibilidade relativa ao prazo mínimo de filiação partidária e, em consequência, deferir o seu registro de candidatura.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu o parecer de fls. 64/65, no sentido do provimento do Recurso Eleitoral, deferindo-se o registro de candidatura pleiteado.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 89-51.2016.6.02.0049 – Classe 30

VOTO

Inicialmente, ressalto que o Recurso Eleitoral é tempestivo, uma vez que o processo foi concluso ao Juiz Eleitoral em 29.08.2016, a sentença foi proferida em 01.09.2016 e o apelo foi protocolado em 03.09.2016, portanto, dentro do tríduo legal previsto no *caput* do art. 8º da LC 64/90. Ademais, a Recorrente está devidamente assistida por profissional da advocacia, portando instrumento de mandato (fls. 60) e há nítido interesse na reforma da sentença atacada.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

Entendo ser faculdade do juiz eleitoral de primeira instância, em casos de registro de candidatura, o exercício do juízo de retratação, em face da celeridade que deve ser imprimida a essas espécies de processos (art. 8º, § 2º, da LC nº 64/90).

Aliás, o próprio TSE, após já ter julgado recurso sobre registro de candidatura nas Eleições de 2010, em face do entendimento do STF sobre a não aplicabilidade da LC 135 naquele pleito, resolveu questão de ordem em campo de embargos de declaração, ocasião em que exercera o juízo de retratação (TSE – Questão de Ordem ED-Ag Reg-RO nº 4143-28/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia; dentre várias outras). Portanto, o juízo de retratação em feitos de registro de candidatura não é novidade na Justiça Eleitoral. Assim, poderia o juiz eleitoral ter revisto sua decisão quando da apreciação do apelo. Como não o fez, vieram os autos a esta Corte Regional Eleitoral.

O fundamento para o indeferimento do requerimento de registro de candidatura da Recorrente foi a afirmação no sentido de que, apesar de o art. 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015 exigir o prazo mínimo de filiação de apenas 06 (seis) meses antes do pleito, ele também possibilita que o estatuto partidário estabeleça prazo maior, o que seria o caso do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B, cujo estatuto previa, em seu art. 7º, parágrafo único, que *“Nenhum cidadão poderá ser escolhido como candidato do Partido a qualquer cargo eletivo, se não estiver filiado a pelo menos um ano antes da data fixada para a realização das eleições, majoritárias ou proporcionais”*.

Ocorre que, como bem apontado nas razões recursais e no parecer do *parquet*, o Partido Trabalhista do Brasil – PT do B, por meio da Resolução nº 01/2015, alterou o texto do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 89-51.2016.6.02.0049 – Classe 30

seu estatuto partidário para reduzir o prazo mínimo de filiação partidária para 06 (seis) meses, de forma a adequá-lo à nova redação do art. 9º da Lei nº 9.504/97.

Adicionalmente, vale frisar que a anotação da alteração estatutária do partido em questão foi deferida no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral por meio de medida liminar concedida nos autos da Petição nº 115 (6-43.1996.6.00.0000), tendo o Ministro Gilmar Mendes registrado que a deliberação na Comissão Executiva Nacional da agremiação ocorrera em 07.12.2015.

Devido à relevância da decisão mencionada no parágrafo anterior para o julgamento do presente Recurso Eleitoral, passa-se a transcrevê-la: (grifos nossos)

Decisão Monocrática

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 70/2016 - CPADI

PETIÇÃO Nº 115 (6-43.1996.6.00.0000) BRASÍLIA-DF

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL (PT DO B) - NACIONAL

ADVOGADOS: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO - OAB: 13802/DF E OUTROS

RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

PROTOCOLO Nº 6.529/1996

DECISÃO

1. Por meio da petição protocolada sob o nº 6.668/2016, o Partido Trabalhista do Brasil (PT do B) requer, em caráter de urgência, o registro da alteração estatutária operada por meio da Resolução nº 001, de 30 de setembro de 2015, ratificada pela Comissão Executiva Nacional em 7 de dezembro de 2015 e pela Convenção Nacional de 1º de julho de 2016.

O pedido da agremiação partidária é concernente à adequação do prazo de filiação no âmbito do PT do B ao prazo legal de seis meses, nos termos da Lei nº 13.165/2015 que alterou o art. 9º da Lei nº 9.504/1997.

Consta dos autos que o art. 7º do estatuto do PT do B passou a vigorar com a seguinte redação: "somente poderá ser candidato a cargo eletivo o filiado que respeite o prazo legal mínimo de filiação partidária vigente, nos termos da lei" (fl. 150).

O Partido requer, ainda, a expedição de ofício aos tribunais regionais eleitorais para que tomem conhecimento da liminar concedida, observando que o prazo legal de filiação do PT do B é o de seis meses.

Ao embasar o seu pedido, o PT do B faz menção à Pet nº 128, que, na sessão do dia 7 de junho de 2016, aprovou por unanimidade a alteração estatutária requerida pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB (Pet nº 128/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 7.6.2016).

Às fls. 147-181, o PT do B apresenta exemplar autenticado do novo estatuto partidário inscrito no cartório do 1º Ofício de Brasília/DF; cópia da Resolução nº 001/2015; da Ata da Reunião da Comissão Executiva Nacional do PT do B e da Ata da Convenção Nacional do PT do B realizadas, respectivamente, nos dias 7.12.2015 e 1º.7.2016; bem como cópia do exemplar do DOU nº 118, de 22 de junho de 2016, relativo ao Edital de Convocação para reunião a ser realizada no dia 1º.7.2016.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 89-51.2016.6.02.0049 – Classe 30

Decido.

2. A Res.-TSE nº 23.465/2015 que trata da criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos dispõe em seu art. 49 que:

Art. 49. As alterações programáticas ou estatutárias, depois de registradas no ofício civil competente, devem ser encaminhadas ao Tribunal Superior Eleitoral, e tal pedido será juntado aos respectivos autos do processo de registro do partido político, ou, se for o caso, aos da petição que deferiu o registro do estatuto partidário adaptado à Lei nº 9.096/95, obedecido, no que couber, o procedimento previsto nos arts. 26 a 31 desta resolução, acompanhado de:

I - exemplar autenticado do inteiro teor do novo programa ou novo estatuto partidário inscrito no cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Capital Federal;

II - certidão do Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas a que se refere o § 2º do art. 10 desta resolução; e

III - cópia da ata da reunião que deliberou pelas alterações do programa ou do estatuto do partido autenticada por tabelião de notas.

Em que pese tal fato, compulsando os autos, constato que o PT do B não apresentou a certidão do Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas a que se refere o inciso II do art. 49 da Resolução supra, em que o Oficial do Registro Civil efetua o registro no livro correspondente, expedindo certidão de inteiro teor.

Todavia, consta dos autos carimbo do 1º Ofício - Brasília/DF de folha 173 que confirma que o Estatuto do Partido foi protocolado e digitalizado sob nº 00134988, em 20.7.2016, naquele serviço notarial.

Em decisão análoga, a respeito da ratificação das alterações do Estatuto pela Convenção Nacional, este Tribunal, por unanimidade, em sessão de 7.6.2016, deferiu o pedido de anotação de alteração estatutária do PMDB - Nacional, nos termos do voto do relator, Ministro Henrique Neves da Silva, na Pet nº 128 (1286-49.1996.6.00.0000)/DF, conforme trecho abaixo transcrito:

Por outro lado, não incide na espécie a regra do parágrafo único do art. 20 da Lei dos Partidos Políticos, uma vez que, apesar de a convenção partidária ter ocorrido no ano da eleição, a alteração do estatuto foi previamente deliberada pela Comissão Executiva Nacional com vigência desde o ano anterior ao da eleição.

Ao referendar a deliberação anterior, a Convenção Nacional reconheceu, sem nenhum obstáculo ou inconformismo manifestado oportunamente, a eficácia da referida alteração desde o momento em que ela foi definida e aplicada pela Comissão Executiva Nacional.

3. Ante o exposto, entendo cumpridas as exigências do art. 49 e incisos da Res.-TSE nº 23.465/2015, motivo pelo qual concedo a tutela provisória de urgência e determino o registro da alteração estatutária do Partido Trabalhista do Brasil (PT do B). Expeça-se ofício aos tribunais regionais eleitorais para que tomem conhecimento da medida concedida.

Publique-se.

Brasília, 29 de julho de 2016.

Ministro GILMAR MENDES

Presidente



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 89-51.2016.6.02.0049 – Classe 30

Como se pode extrair da decisão transcrita, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu, por unanimidade, nos autos da Petição nº 128 (1286-49.1996.6.00.0000), que não se aplica o art. 20 da Lei nº 9.096/95 a casos como o dos presentes autos, tendo em vista que a deliberação do Órgão Nacional do Partido se deu no ano anterior ao do pleito, tendo apenas o pedido de sua anotação perante aquela Corte ocorrido no ano eleitoral.

De acordo com a decisão plenária unânime nos autos da Petição nº 128 (1286-49.1996.6.00.0000) e com a decisão monocrática nos autos da Petição nº 115 (6-43.1996.6.00.0000), não há impedimento à alteração estatutária na forma como realizada pelo Partido Trabalhista do Brasil – PT do B (deliberação no Órgão Partidário Nacional em 2015 e anotação no Tribunal Superior Eleitoral em 2016).

Aliás, no último dia 08.09.2016 o Tribunal Superior Eleitoral decidiu ser possível até mesmo a alteração estatutária feita no próprio ano em que serão realizadas eleições, desde que seja para reduzir o prazo mínimo de filiação e não para aumentá-lo, conforme se pode concluir da seguinte notícia, publicada no mesmo dia da decisão, no sítio daquela Corte na internet (link: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2016/Setembro/tse-aprova-mudanca-no-estatuto-do-ptb-sobre-prazo-de-filiacao-partidaria>): (grifos nosso)

TSE aprova mudança no estatuto do PTB sobre prazo de filiação partidária

Na sessão administrativa desta quinta-feira (8), os ministros do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) aprovaram pedido do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) para que a legenda possa fazer um ajuste, em seus estatutos, no prazo de filiação partidária. A Reforma Eleitoral de 2015 (Lei nº 13.165) reduziu de um ano para seis meses antes do pleito o prazo de filiação partidária, para que um postulante a candidato possa concorrer em uma eleição. É justamente essa a adequação que o partido pretende fazer.

Relator da solicitação do PTB, o ministro Gilmar Mendes disse que o artigo 20 da Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos) estabelece que é facultado ao partido político fixar em seu estatuto prazos de filiação partidária superiores aos especificados na lei, com vistas à candidatura a cargos eletivos. Enquanto o parágrafo único do citado artigo define que os prazos de filiação partidária fixados no estatuto do partido, com vistas à candidatura a cargos eletivos, não podem ser alterados no ano da eleição.

“Com base na compreensão sistemática dessas regras, bem como no Direito Constitucional e elegibilidade, a Lei dos Partidos Políticos veda que, no ano das eleições, o estatuto seja alterado para aumentar o prazo de filiação partidária fixado em lei, não proibindo a redução quando a modificação simplesmente busca a compatibilização à novel legislação eleitoral, editada e promulgada em conformidade com o artigo 16 da Constituição Federal [que trata da anterioridade de um ano da lei que altera o processo eleitoral]”, ressaltou o relator.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 89-51.2016.6.02.0049 – Classe 30

Para o ministro Gilmar Mendes, a eventual negação do pedido do PTB poderia causar sérios prejuízos ao partido, pois os candidatos da legenda, que pleitearam o registro de candidatura nas eleições de 2016, respeitando o prazo legal de filiação partidária de seis meses, estariam inviabilizados de concorrer, em razão da norma estatutária de um ano atualmente em vigor.

“É importante essa decisão, porque nós temos notícias de que há vários registros de candidatura sendo impugnados justamente em razão deste prazo”, informou a ministra Luciana Lóssio, ao votar acompanhando o voto do relator.

A decisão foi unânime.

Ante tais fatos, há que se reconhecer que a Recorrente preencheu a condição de elegibilidade relativa ao prazo mínimo de filiação partidária, prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição de 1988, e regulamentada pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 23.455/2015, uma vez que o estatuto partidário continha regra coincidente com o prazo mínimo legalmente previsto.

Registre-se ainda que ao se realizar uma pesquisa de julgados relativos ao pleito de 2016, já é possível encontrar precedentes que aplicam fielmente o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral, merecendo destaque os seguintes julgados do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO MÍNIMO ESTABELECIDO PELO ESTATUTO. ADEQUAÇÃO DO PRAZO LEGAL INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LPP.

1- Com efeito, a Lei nº 9.504/97 estabelecia que os pretensos candidatos deveriam estar como a filiação partidária deferida pelo prazo mínimo de um ano para que pudessem participar do pleito, prazo que somente foi alterado com a recente edição da Lei nº 13.165/2015, como já restou consignado.

2- Ainda que o art. 20 da Lei nº 9.096 previsse a possibilidade de majoração pelos partidos do prazo de filiação partidária estabelecido em lei, fato é que todos as agremiações partidárias ultimaram por reproduzir em seus estatutos o prazo mínimo legal, algumas utilizando-se de expressões como "prazo estabelecido em lei", outra optando por reproduzir o texto legal, como in casu.

3- O estatuto da agremiação em nenhum momento pretendeu ampliar o prazo de filiação para um ano, mesmo porque quando de seu registro era este (um ano) o prazo estabelecido pela Lei das Eleições desde a sua edição em 1997 até setembro de 2015, com a entrada em vigor da Lei nº 13.165.

4- Inexistência de alteração estatutária, mas tão somente de adequação de seu texto à nova dicção do art. 9º da Lei n 9.504/97.

5- Provimento do recurso.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 89-51.2016.6.02.0049 – Classe 30

(RE 75602 SÃO GONÇALO – RJ. Relator(a) JACQUELINE LIMA MONTENEGRO. Julgamento: 08/09/2016. Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/09/2016)

REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO ESTATUTÁRIO. ALTERAÇÃO. ANO ELEITORAL. ADAPTAÇÃO A NOVO PRAZO LEGAL. PROVIMENTO PARA DEFERIR.**

- I. A alteração do prazo estatutário de filiação para lançamento de candidaturas pode ser efetuada em ano eleitoral, quando for o caso de redução para adequação a novo preceito legal. Precedente do TSE.**
II. Provimento do recurso para deferir o registro de candidatura.

Por fim, mesmo já demonstrada a regularidade perante o Tribunal Superior Eleitoral, da alteração do texto do estatuto partidário promovida pelo partido em questão, convém deixar assentado um último argumento. É que a questão relativa ao prazo mínimo de filiação partidária para que um filiado possa ser escolhido como candidato é tema inserido no âmbito da liberdade partidária, consistindo, em verdade, em assunto *interna corporis*, que somente poderia vir a ser objeto de impugnação por eventual filiado que entendesse ter sido prejudicado pelo ato do partidário. Nessa linha de raciocínio, como no presente caso inexistiu qualquer irresignação de filiado em razão da medida *interna corporis* adotada pela agremiação, não cabe à Justiça Eleitoral adentrar tal seara, sob pena de invadir o âmbito de liberdade constitucionalmente conferido aos partidos políticos.

Diante da farta fundamentação apresentada, CONHEÇO do RECURSO ELEITORAL para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença que havia considerado não preenchida a condição de elegibilidade relativa à filiação partidária no prazo mínimo, e, portanto, DEFERINDO o requerimento de registro de candidatura pleiteado por KATIANE CAVALCANTE DE SOUZA, por apresentar conformidade com as exigências constitucional e legalmente previstas.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Desembargador Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 89-51.2016.6.02.0049 – Classe 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 89-51.2016.6.02.0049
Prot. 23.254/2016

ORIGEM: SÃO SEBASTIÃO - AL

JULGADO EM: 12/09/2016 (SESSÃO Nº 72/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.674, de 12/9/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 12 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 89-51.2016.6.02.0049 – Classe 30

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11674 foi conferido(a) e publicado na 72ª Sessão Ordinária, realizada em 12/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 12/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS